

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.235/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000427919-51
Impugnação: 40.010140379-04
Impugnante: 1ª Linha Estruturas Metálicas Ltda - ME
IE: 186314131.00-01
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA – SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º c/c §§ 13 e 14 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.
Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, inscrito no Simples Nacional - Lei Complementar Federal nº 123/06, não transmitiu os arquivos eletrônicos do Sintegra referentes ao período de junho de 2011 a agosto de 2015.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 177/180.

DECISÃO

A presente peça fiscal trata de constatação de que o Sujeito Passivo não transmitiu os arquivos eletrônicos do Sintegra referentes ao período de junho de 2011 a agosto de 2015.

A obrigatoriedade de entregar os arquivos eletrônicos, mensalmente ou quando solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista no art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Já o art. 11 da Parte 1 deste mesmo Anexo VII dispõe sobre o prazo para a transmissão mensal, via internet. Examine-se:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

A simples verificação junto ao sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (fls. 07/08) já comprova que os arquivos não foram transmitidos.

Ademais, a comprovação da irregularidade se mostra incontroversa nos autos, na medida em que a própria Autuada chega a admitir a falta de transmissão dos arquivos eletrônicos em sua defesa, ao afirmar que, por equívoco do escritório de contabilidade, os arquivos do Sintegra deixaram de ser transmitidos no período mencionado.

Alega a Impugnante que, ao tomar conhecimento de tal circunstância, o que se deu apenas através do recebimento de intimação em 10/09/15, imediatamente contatou o referido escritório que, assumindo a responsabilidade pela não transmissão dos arquivos, protocolizou junto à Delegacia Fiscal de Contagem, em 18/09/15, pedido de prorrogação de prazo por trinta dias, para atendimento da determinação do Fisco.

Informa, ainda, que os arquivos em falta foram transmitidos em maio de 2016, e apresenta cópias de recibos de transmissão, em anexo à sua Impugnação.

Dos argumentos da Defesa, deflui seu desconhecimento da obrigação prevista na legislação tributária em vigor.

Contudo, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a alegação de desconhecimento da legislação em vigor não escusa a Impugnante, nem afasta as consequências jurídicas de seu descumprimento, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração;

Comprovada a irregularidade cometida e na falta de elementos que possam descaracterizar a imputação fiscal, correta a penalidade aplicada, correspondente à Multa Isolada acima identificada, por descumprimento de obrigação acessória.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Impugnante não é reincidente, conforme informação de fls. 184, está inscrita no Simples Nacional - Lei Complementar Federal nº 123/06 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, deliberou, por maioria de votos, aplicar o permissivo legal, conforme disposto no § 3º c/c §§ 13 e 14 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

§ 14 O limite de redução da multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, a que se refere o § 13, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se aplica na hipótese de o autuado, na data da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo, estar enquadrado no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c §§ 13 e 14 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Relator) que não o acionava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baêta Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator